



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2DC29-3C67C-DE43E



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03939/2020-8

Processos: 08684/2019-6, 08774/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2018

Criação: 01/12/2020 12:18

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2018, da **Prefeitura de Jaguaré**, sob a responsabilidade de **Rogério Feitani**.

Na esteira da Instrução Técnica Conclusiva 01306/2020-3, este *Parquet* manifestou-se pela emissão de parecer prévio com recomendação ao Legislativo Municipal para rejeição da prestação de contas, conforme Parecer do Ministério Público de Contas 01780/2020-6.

Com o advento da Decisão Plenária n. 15, de 15 de setembro de 2020, houve o apensamento dos autos do processo TC-08774/2019-5, referente à Prestação de Contas Anual de Ordenador relativa ao mesmo período.

Na sequência, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade editou a Manifestação Técnica 03505/2020-8, onde conclui que não remanesceram irregularidades ou questões de mérito na Prestação de Contas Anual de Ordenador que pudessem repercutir na análise e apreciação deste processo e reitera opinamento pela rejeição das contas.

Pois bem.

Dispõe o art. 1º da Decisão Plenária n. 15/20 que “no processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal”.

Na espécie, o exame das respectivas contas de gestão, na qual o alcaide figura como ordenador de despesa, conforme Instrução Técnica Conclusiva 04588/2019-9, editada nos autos do processo TC-08774/2019-5, indicou a prática da irregularidade “Ausência de movimentação e acúmulo de saldo

nas contas de consignações do passivo financeiro”, classificada pela Unidade Técnica como mera impropriedade ou falha formal.

Noutro sentido, a prestação de contas de governo encontra-se maculada pela prática de graves violações às normas legais e constitucionais, conforme já evidenciado nestes autos.

Posto isso, o **Ministério Público de Contas** reitera, *in totum*, o Parecer 01780/2020-6, pugnando pela expedição das recomendações propostas pela Unidade Técnica na MT 03505/2020-8 (fl. 5).

Vitória, 1º de dezembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas